

PROCESSO - A. I. Nº 102148.0008/17-3
RECORRENTE - HSJ COMERCIAL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão CJF nº 0107-12/22-VD
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/08/2023

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0238-12/23-VD

EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que esta haja reformado, no mérito, via Recurso de Ofício, a decisão da Primeira Instância. Tal requisito não foi preenchido, já que houve julgamento de Recurso Voluntário. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão desta 2^a CJF (Acórdão CJF nº 0107-12/22-VD), por meio do qual foi dado Provimento Parcial ao Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão JJF nº 0150-04/18, da 4^a JJF, para julgar Procedente em Parte o Auto de Infração em lide.

Por meio da decisão proferida pela 4^a JJF, tal órgão havia julgado o Auto de Infração Procedente em Parte, modificando a exigência inicial (que contemplava nove infrações, com ocorrências constatadas ao longo dos exercícios de 2012 e 2013) de modo a desonerar o Sujeito Passivo no montante de R\$ 80.133,12, ao tempo da sua prolação (29/08/2018).

Esta Câmara, por sua vez, ao apreciar Recurso Voluntário (já que incabível recurso de ofício, não interposto), deliberou pelo seu Parcial Provimento, de modo a:

- manter as Infrações 01 e 9 (a Infração 01, reduzida em primeiro grau; a Infração 09, mantida);
- reduzir a Infração 02 (que havia sido mantida em primeiro grau);
- afastar o montante das Infrações 3, 4, 5, 6, 7 e 8 (as Infrações 3, 5, 6 e 7 haviam sido mantidas; a Infração 4 havia sido reduzida; a Infração 8 havia sido excluída).

Para melhor clareza, transcrevo a tabela constante no voto condutor do Acórdão nº 0107-12/22-VD, com o resumo histórico dos valores lançados e desonerados:

| Infração | A. I. LANÇADO | VL. JULGADO-JJF | VL. JULGADO-CJF |
|---------------|-------------------|-------------------|------------------|
| 1 | 59.251,09 | 38.658,01 | 38.658,01 |
| 2 | 152.513,69 | 152.513,69 | 3.646,08 |
| 3 | 3.089,84 | 3.089,84 | - |
| 4 | 11.209,89 | 6.545,40 | - |
| 5 | 11.944,03 | 11.944,03 | - |
| 6 | 45,72 | 45,72 | - |
| 7 | 29,36 | 29,36 | - |
| 8 | 11.143,74 | - | - |
| 9 | 460,00 | 460,00 | 460,00 |
| TOTAIS | 249.687,36 | 213.286,05 | 42.764,09 |

Devidamente intimado, o Sujeito Passivo interpôs Pedido de Reconsideração de fls. 911 a 921, com fulcro no art. 169, I, “d” do RPAF, e pugna a esta CJF a reconsideração do Acórdão nº 0107-12/22-VD, argumentando, em síntese, que:

- a) comprovou devolução de mercadorias, a ponto de afastar a Infração 01 (uso indevido de crédito fiscal);
- b) justificou a discrepância de registros contábeis nas operações de remessas de mercadorias tituladas por terceiros para conserto, de modo a afastar totalmente a Infração 02 (remessa de mercadorias para conserto, sem o devido retorno); e
- c) que não cometeu a infração 09 (deixar de escriturar a Autorização para Impressão de Documento Fiscal nº 996.21.283.3.2012, de 13/12/2012), pois “os débitos constituídos decorrem de uma interpretação manifestamente equivocada dos dispositivos legais supostamente infringidos”.

Recebidos os autos, estes foram a mim atribuídos e, considerando-os instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 17/07/2023, para julgamento. Oportunidade se fez presente a advogada Dra. Luiza Porto Lima Calmo – OAB/RJ 236.936, que acompanhou a sessão de julgamento fiscal.

É o sintético relatório.

VOTO

Ao dispor sobre as espécies recursais, o art. 169, Inciso I, alínea “d” do RPAF/99 prevê que caberá Pedido de Reconsideração da Decisão de CJF que tenha, em julgamento de **Recurso de Ofício**, reformado, no mérito, a de primeira instância, em processo administrativo fiscal.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173 do mesmo RPAF/99, preconiza que não se conhecerá do Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração previsto na alínea “d”, do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois requisitos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

- i. Que na decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;
- ii. Que o pleito verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Da análise do Pedido de Reconsideração interposto e das demais peças processuais, constato que nenhum dos requisitos foi atendido. O Acordão desta 2ª CJF nº 0107-12/22-VD **não tratou de Recurso de Ofício, mas apenas de Recurso Voluntário**. Ademais, não deixou de cuidar de qualquer das matérias (de fato ou de direito) ventiladas pela Recorrente.

O pleito da Recorrente, portanto, lastreia-se tão-somente no inconformismo, em relação à decisão a que alcançou este CONSEF após examinar detidamente a Defesa e o Recurso cabível segundo legislação do PAF.

Sem adentrar o mérito das postulações, considero que o Pedido de Reconsideração não é meio para rediscussão, no CONSEF, daquilo que já foi exaustivamente examinado e decidido. O Pedido de Reconsideração presta-se para propiciar ao recorrido (em um recurso de ofício) a oportunidade de aduzir razões novas, não apreciadas, e propiciar-lhe, portanto, um duplo grau de jurisdição administrativa quando do provimento do Recurso de Ofício.

Obviamente, a insurgência do Recorrente poderá ser apreciada no âmbito do Poder Judiciário, de modo a que não postergue, sem justo motivo, a fase administrativa da lide.

Em face do acima exposto, considero que a medida apresentada não atende ao requisito de admissibilidade, motivo pelo qual voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, que deve ser julgado, pois, PREJUDICADO, consoante a reiteradamente decidido por este CONSEF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **102148.0008/17-3**, lavrado contra **HSJ COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 42.304,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no inciso XV, “d” do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS